

Acórdão: 16.658/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112362-05
Impugnante: Ma Shou Tao
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144480-07
IPR: 182/0169
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – SOJA EM GRÃO. Constatada a remessa de soja para empresas exportadoras, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado deixou de recolher o ICMS devido nas operações de remessa de soja em grãos, com fim específico de exportação, sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 72/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 201/208.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a não comprovação da exportação de mercadorias remetidas com o “fim específico de exportação”, destinadas à empresa Ympex Corporate Imp. e Exp. Ltda., no Estado do Espírito Santo, ao abrigo da não incidência do ICMS, uma vez que não constam do sistema Siscomex os dados relativos à referida exportação.

Assim, o Fisco procedeu à descaracterização da não incidência do imposto prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 6763/75, exigindo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que praticou o negócio com regularidade, questiona sobre a conduta imprópria adotada pela empresa capixaba,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cita o princípio da isonomia, pedindo aplicação da do art. 40 da Lei 14.699/03, requerendo, ao final, a procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, citando a legislação pertinente, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se percebe dos autos, a falta de comprovação da efetiva exportação da mercadoria por parte do Contribuinte tem como consequência a descaracterização do instituto da não incidência.

Como é sabido, para se fazer uso do benefício da não incidência, o Contribuinte deve se ater a determinadas obrigações condicionantes impostas pela legislação tributária.

Se estas obrigações não são cumpridas satisfatoriamente pelo Contribuinte, como se vê na espécie, de modo a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva exportação da soja em grãos, corretas são as exigências de ICMS e MR na forma como elencadas no Auto de Infração.

Como se vê do § 1º, do art. 7º, da Lei 6763/75 e artigos 259, 260 a 263, do Anexo IX, do RICMS/96, a concessão do benefício da não incidência na saída de mercadoria com o fim específico de exportação está vinculada ao cumprimento de pré-requisitos legais que, se não satisfeitos, legitima o procedimento fiscal de exigir o crédito tributário em questão.

Conforme enfatizado pela fiscalização em sua réplica de fls. 201/208, a comunicação da efetiva exportação se dá mediante o correto preenchimento do Memorando de Exportação, de que trata o art. 263, do RICMS/96, cuja primeira via deve ser remetida pelo exportador ao estabelecimento remetente até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque, acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente.

Da análise dos dispositivos acima mencionados, percebe-se, com clareza, que a não incidência do ICMS pleiteada pelo Contribuinte está condicionada à observância das seguintes hipóteses:

- 1- Comprovação da efetiva exportação;
- 2- Tal comprovação deveria ser efetuada mediante apresentação de cópia reprográfica do Memorando de Exportação e respectivos Despachos de Exportação, Registros, conhecimentos de transporte e contratos de câmbio;
- 3- Tratando-se de produtos primários, a exportação deveria ser efetivada em 90 dias, salvo prorrogação, por uma única vez e por igual período, a critério da Administração Fazendária do remetente e por provocação do interessado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, verificando a documentação acostada pelo Impugnante, percebe-se que tais condições não foram cumpridas, ensejando, desta forma, as exigências formalizadas na peça inicial.

O ofício do Ministério da Fazenda de fls. 08 nos informa que não ocorreram exportações pela empresa Ympex Corporate Imp. E Exp. Ltda. fato que “joga por terra” os argumentos do Impugnante.

Por outro lado, tem-se como inaplicável à espécie a pretendida isonomia, não havendo que se falar em determinado instituto, tendo em vista que os documentos fiscais foram emitidos pelo próprio Autuado.

Ainda, a aparência de legalidade que o Impugnante procura buscar para o seu procedimento não é suficiente para modificar os termos da autuação, dada a falta de cumprimento, como já dito, das condições legais para se fazer uso da não incidência.

Ademais, o próprio contribuinte reconhece uma possível irregularidade na operação, pela empresa capixaba, ao admitir a hipótese de fraude praticada pela mesma ao não proceder à efetiva exportação da soja.

Pelo exposto, considerando a correção do trabalho fiscal, mantidas devem ser as exigências na forma como consignadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Bárbara Tuyama Sollero e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 06/10/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr